



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 02/10/2025 15:47:29.333 - CE  
PRL 1 CE => PL 3799/2023

PRL n.1

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.799, DE 2023**

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre número máximo de alunos por turma na educação básica.

**Autor:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

**Relatora:** Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Hercílio Coelho Diniz, visa alterar o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre número máximo de alunos por turma na educação básica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III do RICD). A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda à proposição, de autoria do nobre Deputado Rafael Brito.

É o Relatório.



\* C D 2 5 5 1 3 1 7 3 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

### II - VOTO da Relatora

Trata-se de tema de grande relevância. A fixação de limites máximos de alunos por turma na educação básica constitui medida essencial para a concretização do direito à educação de qualidade, conforme previsto no art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)<sup>1</sup>. A adequada relação numérica entre estudantes e professores é condição fundamental para assegurar condições dignas de trabalho docente e aprendizagem significativa, especialmente na primeira infância.

O atual Plano Nacional de Educação (PNE), cujo prazo de validade foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025, pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, lida com o tema apenas em relação à educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, estabelecendo relação de 20 (vinte) alunos por professor<sup>2</sup>.

O PL nº 2614/2024, referente ao PNE para o próximo decênio, toca no tema em termos amplos e somente para a educação infantil:

Estratégia 2.1. Revisar e implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, padrões nacionais de **qualidade da educação infantil**, abrangidos a infraestrutura, a alimentação, o transporte escolar e as condições de gestão, em especial o planejamento e a gestão pedagógica, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação e o **número de crianças por sala**, de forma a respeitar o desenho universal de acessibilidade, as diversidades territoriais e as especificidades da etapa e das modalidades de ensino.

1 Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

2 11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a **relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte)**;



\* C D 2 5 5 1 3 3 1 7 3 9 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

O assunto não é novo. O art.13, I da antiga Lei do Fundef (Lei nº 9.424/1996) previa o estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula.

Além disso, há histórico de tramitação de propostas sobre o tema, que demonstram o reconhecimento parlamentar da relevância desta matéria. Houve o PL nº 597/2007, aprovado por unanimidade pela antiga Comissão de Educação e Cultura em 2007, e também aprovado, por unanimidade, na CCJC em 2009. Contudo, com o fim da legislatura, em 2019, a proposição foi arquivada.

Em 20 de outubro de 2021, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 4.731/12, oriundo do Senado Federal, que fixa em 25 o máximo de alunos na pré-escola e nos dois primeiros anos do ensino fundamental e em 35 nos demais anos do ensino fundamental e no ensino médio. A proposição, que tinha quatro outras apensadas - PLs nºs 6464/2013, 6924/2013, 4628/2016 e 1188/2019 – também foi arquivada.

A proposição ora em análise, **PL nº 3.799/2023**, avança ao estabelecer parâmetros nacionais progressivos e adequados a cada etapa formativa, preconizando os seguintes limites máximos de alunos por turma, no caso da educação infantil: “I – Creche: 10 (dez) crianças; II – Pré-escola, ensino fundamental e ensino médio: 25 (vinte e cinco) alunos”.

Já a Emenda nº 1, do nobre Deputado Rafael Brito, alcança toda a educação básica e propõe a seguinte redação, modificando nessa parte a seguir o art. 1º do projeto de lei:

“Art. 25.....

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observado os seguintes limites máximos de alunos por turma:

I – Educação Infantil - creche:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 02/10/2025 15:47:29.333 - CE  
PRL 1 CE => PL 3799/2023

PRL n.1

- a) turmas de 0 (zero) a 12 (doze) meses incompletos: máximo de 08 (oito) crianças;
- b) turmas de 01 (um) a 2 (dois) anos: máximo de 12 (doze) crianças;
- c) turmas de 2 (dois) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses: máximo de 15 (quinze) crianças.

II - Educação infantil - pré-escolas: máximo de 20 (vinte) crianças por turma;

III – Ensino Fundamental Regular:

- a) 1º e 2º anos - máximo de 25 (vinte e cinco) crianças por turma;
- b) 3º ao 6º ano - máximo de 30 (trinta) crianças por turma;
- c) 7º ao 9º ano - máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

IV – Ensino Médio Regular: máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

V – Educação de Jovens e Adultos:

- a) Ensino Fundamental: máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por turma;
- b) Ensino Médio: máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma.

§ 2º As redes de ensino poderão definir parâmetros inferiores aos estabelecidos nesta Lei, observados os limites máximos.” (NR)

Vem acompanhada, em sua Justificação, de interessante tabela com os números médios de alunos, com base em dados do censo escolar de 2023. Verifica-se que, com exceção da EJA/ensino médio municipal, nenhuma outra categoria excede ao máximo de trinta e cinco alunos por sala.

Acreditamos nas vantagens da diminuição do número de alunos por professor e em seus resultados positivos, sobretudo em relação às crianças pequenas, aos educandos com deficiência e aos socioeconomicamente vulneráveis.

Em relação à educação infantil, forçoso considerar a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que representa um marco normativo essencial para a consolidação desta etapa fundamental do desenvolvimento

1739800 \*  
\* C D 2 5 5 1 3 1 7 3 9 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 02/10/2025 15:47:29.333 - CE  
PRL 1 CE => PL 3799/2023

PRL n.1

humano. Ao estabelecer Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade, o documento avança significativamente na definição de parâmetros que transcendem a concepção meramente assistencialista histórica dessa etapa educacional. Contudo, a efetiva implementação dessas diretrizes esbarra em desafios concretos, entre os quais se destaca a crucial questão do dimensionamento adequado de turmas, que é um fator determinante para a qualidade das interações pedagógicas.

A Resolução reconhece a educação infantil como espaço institucional não doméstico que integra cuidar e educar de forma indissociável, concebendo a qualidade como resultado de múltiplas dimensões inter-relacionadas: gestão democrática, identidade e formação profissional, proposta pedagógica, avaliação e infraestrutura. Nesse contexto, a limitação quantitativa de crianças por educador assume papel central, pois impacta diretamente a capacidade de oferecer atenção individualizada e interações significativas.

O artigo 6º da resolução estabelece parâmetros progressivos para a relação criança-educador, indicando proporções decrescentes conforme a diminuição da idade – de cinco bebês para menores de um ano a vinte crianças para a faixa de quatro a cinco anos. Esses números não representam meras formalidades administrativas, mas traduzem o reconhecimento de que a qualidade do atendimento está intrinsecamente vinculada à possibilidade de interações qualificadas. Quando um educador precisa dividir sua atenção entre muitas crianças, perde-se a capacidade de observar nuances do desenvolvimento, responder a demandas individuais e mediar conflitos de forma construtiva.

A superlotação das salas inviabiliza a implementação adequada dos princípios pedagógicos que regem a educação básica, de forma que a adequação numérica não é, portanto, questão burocrática, mas condição intrínseca para a efetividade e qualidade do trabalho educativo.

Assim, aproveitamos sugestões contidas, tanto na proposta original, na EMC nº 1 e na Resolução CNE/CEB nº 1/2024. Observamos, também, a data de

\* C D 2 5 5 1 3 1 7 3 9 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 02/10/2025 15:47:29.333 - CE  
PRL 1 CE => PL 3799/2023

PRL n.1

31 de março, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 17), para fixação das idades previstas para que as crianças ingressem nas etapas da educação básica nas escolas.

Diante do exposto, o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 3.799, de 2023 e à Emenda CE nº 1, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**

131739800\*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/authenticarAssinatura>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.799, DE 2023

Altera o art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre número máximo de alunos por sala, nas turmas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar a adequação do número de alunos por sala de aula, da carga horária, das condições de trabalho, saúde e bem-estar dos professores, demais trabalhadores da educação e alunos e das condições de infraestrutura e equipamentos do estabelecimento.

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observados os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula nas etapas da educação básica:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 02/10/2025 15:47:29.333 - CE  
PRL 1 CE => PL 3799/2023

PRL n.1

I – Educação Infantil - creche:

- a) turmas de 0 a 12 (doze) meses incompletos: máximo de 5 (cinco) bebês por sala;
- b) turmas de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: máximo de 8 (oito) bebês por sala;
- c) turmas de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) crianças por sala;
- d) turmas de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por sala;

II - Educação infantil - pré-escola, para turmas de alunos que tenham completado 4 anos, até o dia trinta e um de março do ano letivo: máximo de 20 crianças por sala;

III – Ensino fundamental: máximo de 25 alunos por sala;

IV – Ensino médio: máximo de 30 alunos por sala.

§ 2º Na modalidade da Educação de Jovens e Adultos serão obedecidos os seguintes parâmetros:

I – Ensino Fundamental: máximo de 25 alunos por turma;

II – Ensino Médio: máximo de 30 alunos por turma.

§ 3º As redes de ensino poderão definir parâmetros inferiores aos estabelecidos nesta Lei em relação ao número de alunos por sala.

§ 4º As redes de ensino deverão garantir que haja permanência integral de um professor em sala de aula na etapa da educação infantil, na creche e na pré-escola.” (NR)

1739800\*  
\* C D 2 5 5 1 3 1 7 3 9 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,        de outubro de 2025.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**

Apresentação: 02/10/2025 15:47:29.333 - CE  
PRL 1 CE => PL 3799/2023

PRL n.1



\* C D 2 5 5 1 3 1 7 3 9 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/camara/leg.br/CD255131739800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante